



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12664.000078/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.718 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente LILIANE MAYRE FONTENELE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/10/2009

MULTA REGULAMENTAR. DESACATO À AUTORIDADE ADUANEIRA. INOCORRÊNCIA..

A multa por desacato à autoridade aduaneira encontra-se prevista na inciso III do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, devendo ser aplicada sempre que houver subsunção do fato à norma.

Não há nos autos elementos concretos que levem à convicção de ter havido desacato, não restando evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 05/10/2009, para lançamento de multa por desacato, prevista no art. 107, incisos III, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 10.000,00.

Segue transcrita abaixo a sucinta descrição dos fatos elaborada pela autoridade fiscal:

A autuada é advogada e procuradora da empresa BRAIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 02.620.985/0001-83, conforme cópia autenticada da procuração de fls 12. Sua inscrição profissional tem a numeração OAB-SC 22780. A empresa em questão está sendo fiscalizada sob a égide do MPF-F 0130100-2009-00240-3 e foi devidamente notificada das intimações EFA DRF CUIABÁ 0149 e 0151/2009, subscritas por mim e pelo AFRFB Antônio Ferreira dos Santos, mat. 495102. Em 2/10/2009, ao invés de preocupar-se em atender tais intimações, a autuada se dirigiu ao prédio do Ministério da Fazenda onde está localizada a SRFB na cidade de Cuiabá, adentrou a sala da Equipe de Fiscalização Aduaneira e se dirigiu a mim de maneira rude e com total falta de respeito. O fato está descrito no Termo de Constatação de fl. 10. Seu destempero foi observado por todos que se encontravam na sala, incluindo servidores de outras carreiras. Conclui-se, portanto, que a Autoridade Fiscal Aduaneira foi deveras ameaçada e afrontada enquanto desempenha atividades inerentes ao cargo que ocupa, cometendo, a autuada, crime de "desacato", previsto no Decreto-lei nº 37/1966 (multa de valor fixo), e encontrando paradigma no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848/1940, art.

O Termo de Constatação a que faz referência o trecho acima encontra-se anexado às fls. 11 do processo de onde se extrai:

Aos dois dias de outubro do ano de dois mil e nove às onze horas da manhã, nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, restou comprovado que a Srta. Liliane Mayre Fontenele, CPF 089.420.457/23, solteira, na qualidade de advogada (OAB-SC 22780) e procuradora da empresa Braimex Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos LTDA, CNPJ 02.620.985/0001-83, se dirigiu a minha pessoa e ao comentar sobre as Intimações 0149 e 0150 EFA DRF Cuiabá-MT, declarou em tom ameaçador e alto de voz :

“VOCÊ SUBSCREVEU AS INTIMAÇÕES, PORTANTO TAMBÉM RESPONDERÁ PELO FECHAMENTO DA EMPRESA.”

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, a interessada apresentou, em 25/11/2009, sua impugnação, constante às fls. 27 a 35, alegando em síntese:

Preliminarmente a) que o auto de infração seria nulo, já que a autoridade notificante foi reconhecida como suspeita e impedida de atuar nos procedimentos que

envolvam a empresa da autuada, configurando incompetência funcional da autoridade notificante;

b) que haveria a nulidade da autuação em face da ausência de descrição do fato gerador, já que utilizou-se de expressões de caráter subjetivo;

c) que não restou configurada a materialidade, já que o termo de constatação foi confeccionado à revelia do suposto agente, cerca de uma hora após a ocorrência dos fatos pela própria vítima secundária, além das supostas testemunhas serem subordinadas à suposta vítima secundária, envolvendo amizade mútua e inimizade com a autuada;

No mérito d) que inexistiu a prática do alegado, tanto na forma de abordagem, como no texto indicado;

e) que, mesmo havendo a exteriorização da frase mencionada, a mesma não possui qualquer teor de desacato;

f) que dizer ao servidor que ele pode ser responsabilizado por seus atos não constitui desacato e encontra previsão no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal;

g) que, na condição de advogada, possui imunidade profissional prevista no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/1994.

Requer ao final o recebimento da impugnação e a produção das seguintes provas:

- a) a juntada dos processos administrativos, na íntegra, em face da notificada Braimex e de sua procuradora, nos quais atuaram os servidores Enio Dorado Rodrigues e Alexandre Duarte Barbosa Santiago;
- b) a juntada da exceção de suspeição e impedimentos arguidos pela advogada em relação aos servidores em questão;
- c) a juntada da ficha funcional dos servidores em questão;
- d) a quebra do sigilo telefônico dos servidores em questão;
- e) oitiva de testemunhas;
- f) a produção de todos os meios de provas em direito admitidas;
- g) acolher e determinar, nos termos da Lei 4.898/1965, representação por abuso de autoridade em face do servidor Enio Dorado Rodrigues.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação, por maioria de votos, nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista no inciso III do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira;

Em relação à preliminar de nulidade vejamos o que prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

O Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal que apurou a infração tipificada acima, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

No que concerne à ocorrência da conduta tipificada como desacato, trazemos o ensinamento de Celso Delmanto¹:

"O núcleo desacatar traz o sentido de ofender, menosprezar, humilhar, menoscar. Na definição de Hungria, desacato é a "grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc", ou seja, "qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário".

De acordo com o Termo de Constatação (fls. 11), a que se refere o presente Auto de Infração, a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a seguinte frase dita pela autuada, segundo a autoridade fiscal "em tom ameaçador e alto de voz":

"VOCÊ SUBSCREVEU AS INTIMAÇÕES, PORTANTO TAMBÉM
RESPONDERA PELO FECHAMENTO DA EMPRESA."

Não obstante o caráter subjetivo na avaliação da conduta da recorrente, não me parece que o fato descrito foi no sentido de ofender, menosprezar, humilhar, menoscar o

¹ Código Penal Comentado/Celso Demanto ...[et al] 6º ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro, Renovar, 2002, página 665

agente fiscal ou, nos dizeres do jurista citado acima, se trata de "qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário".

A conclusão a que chego é a mesma do voto vencido do julgador na Instância *a quo*:

Neste ponto cabe analisar se a conduta descrita no Auto de Infração poderia ser enquadrado como desacato à autoridade.

Apesar de tal enquadramento envolver, na maioria das vezes, certa dose de subjetividade, não se pode tomar por desacato a simples menção de que a autuada teria dito “em tom ameaçador e em alto de voz” que o servidor poderia responder pelo fechamento da empresa.

Veja que, caso a empresa em questão estivesse agindo em desrespeito à legislação vigente, em especial às que tratam do comércio exterior, como neste caso, e após atendidos os trâmites e procedimentos legais, o seu fechamento é justamente o que se esperaria da atuação da autoridade aduaneira competente. Por outro lado, caso a atuação da mesma empresa estivesse em conformidade com a legislação e a fiscalização viesse a cometer atos com abuso de autoridade da mesma forma tais servidores responderiam, civil e/ou criminalmente pelos seus atos.

(...)

Diante do acima exposto, voto no sentido de considerar **procedente a impugnação**, exonerando-se integralmente o valor lançado.

Dessa forma, entendo que não há nos autos elementos concretos que levem à convicção de ter havido desacato, não restando evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço.

Quanto ao pedido de produção das provas e demais providências listadas no recurso, estes devem ser determinados pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessários e imprescindíveis à formação da sua convicção, o que não é o caso.

Ressalvo ainda que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá “ex vi legis”, sem a necessidade de declaração dos órgãos julgadores.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges